

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2008, do Senador MAGNO MALTA, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dissídio coletivo de trabalho.

**RELATOR:** Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, a proposta do nobre Senador Magno Malta, que altera o art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), adequando a redação do referido dispositivo às disposições da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que promoveu mudanças no Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Segundo o autor "Atualmente, nos termos do disposto no §§ 2º e 3º do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho somente interferirá nos conflitos de natureza econômica se ambas as partes estiverem de acordo quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo".

Além disso, caso se trate de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho está legitimado a ajuizar o dissídio.

Em suma, trata-se de harmonizar o texto da CLT com as novas disposições da Carta Magna, alterando um texto que apresenta redação anacrônica e dissonante, nos termos do próprio autor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria insere-se no campo do Direito Processual Coletivo do Trabalho. Proposições sobre esse assunto são de iniciativa comum, conforme o previsto no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Não há, portanto, impedimentos no que se refere aos ditames constitucionais. Muito pelo contrário, objetiva-se excluir da legislação uma norma que se tornou inconstitucional.

Quanto ao mérito, também não vislumbramos aspectos contrários à aprovação da matéria. Na realidade, a norma vigente está em absoluta desconformidade com as novas disposições constitucionais relativas à instauração dos dissídios coletivos de natureza econômica.

Na legislação anterior, qualquer uma das partes podia instaurar, mediante representação escrita, a instância. Dentro dessa sistemática, as negociações coletivas eram desestimuladas. Era muito mais fácil instaurar o dissídio e entregar à Justiça do Trabalho a responsabilidade pela decisão de conteúdo econômico. Muitas vezes esse Poder não estava plenamente preparado para analisar a questão, enquanto, mediante diálogo produtivo e equilibrado, os sindicatos de trabalhadores e empregadores podem estabelecer cláusulas mais justas, em conformidade com a real situação dos mercados de trabalho e de produção.

A norma atual prevê o ajuizamento do dissídio somente quando as partes se recusarem à negociação coletiva ou à arbitragem. Também é exigido o comum acordo entre as partes para que o Poder Judiciário interfira.

A proposta do nobre Senador, portanto, promove uma modificação necessária no texto celetista, evitando polêmicas desnecessárias e incluindo a nova disposição dentro do contexto da legislação trabalhista infraconstitucional.

### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, que não deixam dúvidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2008, de autoria do nobre Senador Magno Malta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator